



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 62/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nas consultas, exames e procedimentos realizados nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Sorocaba”*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS:

#### 2.1. Competência e iniciativa:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal<sup>1</sup> e pelo art. 33, I, da Lei Orgânica, os quais dispõem que cabe ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, **quanto à iniciativa**, salvo quanto ao parágrafo único do art. 2º, observa-se atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica<sup>3</sup>, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016)*

Neste sentido, ressalvada a exceção acima descrita, verifica-se que a proposta não impõe ao Poder Executivo a adoção de nenhuma medida concreta, nem dispõe sobre temas de sua competência privativa, mas apenas busca garantir direitos às mulheres em consultas, procedimentos e exames que possam expor sua intimidade.

Contudo, o parágrafo único do art. 2º do Substitutivo nº 01 dispõe sobre a obrigação do “estabelecimento de saúde disponibilizar uma funcionária do sexo feminino para acompanhar todo o procedimento, caso isso seja exigido pela paciente”, dispondo assim sobre atribuições de servidores e órgãos da Administração direta, em desacordo com o art. 38, IV, da Lei Orgânica.

**Com relação à esta obrigação específica, reiteram-se as considerações realizadas pela Ilma. Procuradora Jurídica na análise do PL originalmente proposto:**

No caso em tela, ao estabelecer a obrigatoriedade do acompanhamento por **profissional de saúde do sexo feminino** durante a realização de exames ou procedimentos que especifica, o projeto de lei interferiu em matéria tipicamente administrativa com relação à **ampliação das atribuições da Secretaria da Saúde**, usurpando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deliberar a propósito da

---

<sup>3</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

conveniência e oportunidade do ato, consoante atribuições assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

## **Lei Orgânica Municipal:**

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

*III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;” (grifamos)*

## **Constituição Estadual**

*“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”. (grifamos)*

*Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.*

Ainda, no tocante à normas que tratem de atribuições de órgãos da estrutura administrativa, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a indispensável iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

**É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo** (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.** (ADI 3.254, rel. min. Ellen



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005; em igual sentido: AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012)

## 2.2. Aspecto material

No aspecto material, verifica-se que o PL se fundamenta no direito à inviolabilidade da intimidade previsto pelo art. 5º, X da Constituição Federal<sup>4</sup>, sendo que sobre tal conceito leciona Alexandre de Moraes:

Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito da incidência do segundo.

Assim, **intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa**, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.<sup>5</sup>

Neste sentido, **compreende-se incluído no conceito de trato íntimo, eixo central da proteção constitucional, a proteção à exposição involuntária e indigna do corpo humano**, objeto do projeto de lei.

De igual forma, percebe-se que o PL busca a preservação da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal<sup>6</sup>, assim como no art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>7</sup>, adotada e

---

<sup>4</sup> Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 38ª Edição. Barueri, Atlas, 2022. Pág. 71.

<sup>6</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>7</sup> Artigo 1 **Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade** e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

Ressalta-se que o PL é compatível com a Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005, que alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 *“para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”*.

A proposição também encontra fundamento na Lei Estadual nº 10.241, de 17 de março de 1999, que *“Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado”*, a qual prevê, em seu art. 2º

Artigo 2º - São **direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:**

(...)

IV - ter assegurado, durante as **consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos** e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

(...)

b) a **privacidade;**

(...)

XV - **ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;**

No tocante às internações, observa-se em vigência a Lei Estadual nº 10.689, de 30 de novembro de 2000, que *“Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Estado”*, estabelecendo, entre outros direitos:

Artigo 1º - Fica assegurado o **direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto a pessoa que se encontre internada em unidades de saúde sob responsabilidade do Estado**, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes

Por estes motivos, não há incompatibilidade entre o PL e as normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais, visto que o PL amplia, em âmbito local, garantias e mecanismos de proteção à intimidade da mulher já previstos na legislação federal e estadual.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei, salvo quanto ao parágrafo único do art. 2º, que incorre em vício de iniciativa**, conforme arts. 38, IV e 61, II, III e VIII, da Lei Orgânica e arts. 5º, *caput*, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de maio de 2023.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo